SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246653 - PR (2026/0164755-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO KRUGER CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO PARA DISSÍDIO. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182, STJ.
2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 334-A do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos em razão da reincidência.
3. As decisões anteriores. Apelação defensiva desprovida. Recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por suposta violação dos arts. 44 e 59 do Código Penal e dos arts. 315, § 2º, 381, 387 e 564 do Código de Processo Penal. Inadmissão do recurso especial na origem, com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ, seguida de agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 83, STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182, STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, com identidade fático-jurídica e indicação de repositório, apta a infirmar a incidência da Súmula n. 83, STJ.

Documento eletrônico VDA59679575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 27e2a91f-f523-4fb2-88b1-af47074b909d

6. A questão em discussão consiste, subsidiariamente, em saber se a reincidência, associada a circunstâncias concretas, justifica a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade impõe à Agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de enfrentamento analítico acarreta a incidência da Súmula n. 182, STJ, aplicável analogicamente ao processo penal (arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ).
8. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram de modo suficiente os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, limitando-se ao mérito da controvérsia sem demonstrar dissídio jurisprudencial ou a inaplicabilidade do enunciado, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.
9. A comprovação de divergência exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fático-jurídica, indicação de dispositivo legal interpretado de forma divergente e referência a repositório oficial; a agravante não atendeu a tais requisitos.
10. Compete ao relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC), sendo idônea a solução adotada.
11. Ainda que superado o óbice processual, a pretensão recursal não prosperaria, pois a jurisprudência desta Corte admite a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a reincidência se associa a circunstâncias concretas (art. 44, § 3º, do Código Penal), o que reforça a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 334-A, 44, § 3º, e 59; CPP, arts. 315, § 2º, 381, 387 e 564; CPC, arts. 1.021, § 1º, e 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.031.046/SC, Quinta Turma, DJe 29.05.2024; STJ, AREsp 3.077.400/SP, Quarta Turma, j. 02.03.2026, DJEN 05.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.999.932/SP, Sexta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, REsp 2.026.652/SP, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 910.604/SP, Quinta Turma, DJe 24.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59679575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 27e2a91f-f523-4fb2-88b1-af47074b909d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246653 - PR (2026/0164755-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO KRUGER CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO PARA DISSÍDIO. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182, STJ.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 334-A do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos em razão da reincidência.

3. As decisões anteriores. Apelação defensiva desprovida. Recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por suposta violação dos arts. 44 e 59 do Código Penal e dos arts. 315, § 2º, 381, 387 e 564 do Código de Processo Penal. Inadmissão do recurso especial na origem, com base nas Súmulas n. 7 e 83/STJ, seguida de agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 83, STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA59679555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:17
Código de Controle do Documento: 70aeef8b-ae62-4f5b-b1f3-9035a861946c

inadmissibilidade do Tribunal de origem, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, com identidade fático-jurídica e indicação de repositório, apta a infirmar a incidência da Súmula n. 83, STJ.

6. A questão em discussão consiste, subsidiariamente, em saber se a reincidência, associada a circunstâncias concretas, justifica a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade impõe à Agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de enfrentamento analítico acarreta a incidência da Súmula n. 182, STJ, aplicável analogicamente ao processo penal (arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ).

8. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram de modo suficiente os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, limitando-se ao mérito da controvérsia sem demonstrar dissídio jurisprudencial ou a inaplicabilidade do enunciado, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

9. A comprovação de divergência exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fático-jurídica, indicação de dispositivo legal interpretado de forma divergente e referência a repositório oficial; a agravante não atendeu a tais requisitos.

10. Compete ao relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC), sendo idônea a solução adotada.

11. Ainda que superado o óbice processual, a pretensão recursal não prosperaria, pois a jurisprudência desta Corte admite a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a reincidência se associa a circunstâncias concretas (art. 44, § 3º, do Código Penal), o que reforça a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 334-A, 44, § 3º, e 59; CPP, arts. 315, § 2º, 381, 387 e 564; CPC, arts. 1.021, § 1º, e 932, III; RISTJ, art. 259, § 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59679555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:17
Código de Controle do Documento: 70aeef8b-ae62-4f5b-b1f3-9035a861946c

STJ, AgRg no REsp 2.031.046/SC, Quinta Turma, DJe 29.05.2024; STJ, AREsp 3.077.400/SP, Quarta Turma, j. 02.03.2026, DJEN 05.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.999.932/SP, Sexta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, REsp 2.026.652/SP, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 910.604/SP, Quinta Turma, DJe 24.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO KRUGER CAMARGO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos, em razão da reincidência (fls. 67-73)

O Tribunal negou provimento ao apelo defensivo (fls. 108-121)

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 44 e 59 do Código Penal, bem como dos arts. 315, §2º, 381, 387 e 564 do Código de Processo Penal (fls. 125-137)

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 147-152).

Sobreveio decisão desta Corte, que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 207-208).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado de forma específica ambos os óbices indicados na decisão de inadmissão, inclusive mediante capítulo próprio destinado à Súmula n. 83/STJ, com indicação de precedentes desta Corte favoráveis à tese recursal (fls. 212-217).

O Ministério Público Estadual e o Federal manifestaram-se pelo não conhecimento do recurso/desprovimento (fls. 222-226 e 240).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59679555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:17
Código de Controle do Documento: 70aeef8b-ae62-4f5b-b1f3-9035a861946c

O agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial. Em respeito ao princípio da dialeticidade, à parte competia apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

De início, cumpre destacar que, segundo entendimento consolidado nesta Corte, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.

Em decisão monocrática, verifico que o agravo em recurso especial deixou de impugnar os fundamentos da decisão de admissibilidade feita pelo Tribunal de origem, quanto ao óbice das Súmulas n. 7 e 83, STJ, o que exige, portanto, combate analítico de ambos.

Todavia, ao examinar as razões do agravo em recurso especial, a decisão monocrática concluiu que não houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a defesa a desenvolver argumentação voltada ao mérito da controvérsia, sem demonstrar o dissídio jurisprudencial ou a inaplicabilidade do enunciado.

No presente agravo regimental, embora a parte sustente ter enfrentado o referido fundamento, observa-se que a insurgência, em verdade, não se mostra apta a infirmar de maneira concreta os fundamentos da decisão agravada, pois a) não realiza o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ; b) limita-se a reafirmar a tese de que há precedentes favoráveis, sem demonstrar distinção específica (*distinguishing*) ou superação do entendimento consolidado; c) não evidencia a existência de controvérsia atual e divergente na jurisprudência desta Corte acerca do tema.

O STJ tem reiteradamente decidido que, ao apontar a existência de dissídio jurisprudencial, além de indicar o dispositivo legal que hipoteticamente recebeu interpretação divergente e de trazer a transcrição dos acórdãos para a comprovação da divergência, a parte deve realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma.

Deve demonstrar, ainda, a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, competindo-lhe colacionar cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o

Documento eletrônico VDA59679555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:17
Código de Controle do Documento: 70aeef8b-ae62-4f5b-b1f3-9035a861946c

acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte (AgRg no REsp n. 2.031.046/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29/5/2024).

Logo, o recorrente não demonstrou de forma adequada e analítica a indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, nem evidenciou a existência de soluções jurídicas efetivamente divergentes para situações substancialmente idênticas, nos termos da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 3.077.400/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, e a assertiva genérica, de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida, não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso, e a ausência do cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada não foram impugnadas de modo suficiente no agravo em recurso especial.
>
> 3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
>
> 4. É atribuição do relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.
>
> 5. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp n. 2.999.932/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59679555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:17
Código de Controle do Documento: 70aeef8b-ae62-4f5b-b1f3-9035a861946c

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, ainda que superado o óbice processual, a pretensão recursal não teria viabilidade, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reincidência, associada a circunstâncias concretas, pode justificar a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal, o que reforça a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nessa lógica, segue a posição desta Corte:

> "(...) 8. A pena foi ajustada para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 31 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devido à multirreincidência e aos maus antecedentes.
>
> IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso parcialmente provido."
>
> (REsp n. 2.026.652/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 25/2/2025.)
>
> "(...) III - A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime prisional inicial fechado, em que pese a pena do agravante tenha sido estabelecida definitivamente no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte Superior. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.
>
> Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 910.604/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59679555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:17
Código de Controle do Documento: 70aeef8b-ae62-4f5b-b1f3-9035a861946c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164755-3

AgRg no AREsp 3.246.653 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50185239720224047002 50207104420234047002

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO KRUGER CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO KRUGER CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: E8BE12EB-61F4-4618-B123-22DFC2689B77